TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010646-30.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP - 90/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANA CAROLINA GOMIDE

Aos 10 de setembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré ANA CAROLINA GOMIDE, acompanhada de defensor, o Drº Gustavo de Jesus Faria Pedro - 312845/SP. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogada a ré, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida а sentença: "VISTOS. ANA CAROLINA GOMIDE, qualificada a fls.21, foi denunciada como incursa no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 06 de julho de 2017, por volta das 10h50min, na Rua São Paulo, nº 2906, VI. Laura, nesta cidade e comarca, transportava e trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 727 (setecentos e vinte e sete) pedras de crack, pesando aproximadamente 218,0g (duzentos e dezoito gramas), autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 330,50 (trezentos e cinquenta reais) em dinheiro. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, policiais militares receberem notícias anônimas de que uma mulher loira, de apelido Carol, estaria exercendo o tráfico de drogas mediante a utilização de um automóvel VW/PARATI, de cor verde. Ato contínuo, os milicianos avistaram o veículo de placas BUR-9390 cujas características coincidiam com as da denúncia, estacionado defronte ao local acima mencionado, sendo este, um supermercado. O veículo encontrava-se com a porta do passageiro destravada e os vidros abertos, e ao lado dele estava a pessoa Augusto Coutinho, que se identificou como avô da denunciada. Indagado a respeito, Augusto contou aos milicianos que estava ali aguardando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

sua neta, ora denunciada e proprietária do veículo descrito, sair do mercado. Durante vistoria do automóvel, foi localizada no interior deste uma sacola plástica contendo 727 (setecentos e vinte e sete) pedras de crack, separadas e embaladas em papel alumínio, e o montante de R\$330,50 (trezentos e cinquenta reais) em notas de valores baixos. Diante do encontro da considerável quantidade de drogas, os policiais entraram no mercado à procura da denunciada e receberam informações do funcionário do estabelecimento Jean Alexandre Francisco dos Santos, que a denunciada havia fugido pela porta dos fundos, alegando que estava fugindo de alguém que queria matá-la. Recebida a denúncia (fls.79), após notificação e defesa preliminar, foi realizada audiência com inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.126 e 127). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogada a ré. havendo desistência quanto à inquirição das testemunhas faltantes. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação da ré nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A defesa pediu o reconhecimento da atenuante da confissão e do tráfico privilegiado, com redução máxima da pena e benefícios legais. É o relatório. D E C I D O. A materialidade está provada pelo laudo de fls.37/39. A ré confessa, ainda que parcialmente, o delito. Disse que transportava algo que sabia ser errado, embora não soubesse exatamente o que era. A prova colhida reforçou o teor da confissão. O policial Rodrigo (fls.126), participou da ocorrência e encontrou a droga no veículo. Tratava-se de 727 pedras de crack, pesando 218,0g. Afirmou que havia denúncia a respeito daquele veículo. Referiu-se ao fato de que uma pessoa loira, conhecida como Carol, vinha fazendo o transporte de drogas. Não seria fato episódico, mas reiterado, segundo o policial. Foi denúncia anônima que motivou a ação policial. A ré confirmou que o seu apelido era Carol. Agia para ganhar dinheiro. Segundo o policial, quase diariamente a ré fazia esse transporte de drogas (depoimento de fls.126, aos 2 minutos e 48 segundos). Na ocasião a ré fugiu dos policiais e respondeu o processo em liberdade. A fuga da ré indica que sabia do ilícito que praticava. Não é possível seguer admitir que tivesse dúvida sobre a natureza da mercadoria transportada. De outro lado é bastante significava a quantidade de droga transportada, tudo a indicar a ligação da ré com as atividades criminosas. Não é comum que pessoa sem qualquer ligação ou responsabilidade seja encarregada de transportar tamanha quantidade de entorpecente. Daí ser verossímil a palavra do policial militar dizendo que a ré, conhecida como Carol, vinha reiteradamente transportando entorpecente pela cidade, segundo informações que recebeu que o levaram a procurar e abordar o veículo. Nesse particular, não cabe o tráfico privilegiado, por falta de um dos requisitos (não se dedicar à atividades criminosas). A conclusão a que se chega, sobre esse pormenor, vem da quantidade e também da palavra do policial militar, noticiando que a ré já era costumeiramente vista nesse ato de transportar droga, segundo as informações que colheu, compatíveis com o fato de estar fazendo transporte de grande quantidade para superar suas dificuldades financeiras, que não se esgotavam em uma única parcela de financiamento. Neste sentido, admite a jurisprudência do STJ que "a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, bem como a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por tráfico de drogas" (HC 276781/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, J.9.9.14, DJE 25.09.14). No mesmo sentido: "HC 151676/SP, J20.4.10, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes). É que nestes casos as circunstâncias da quantidades, dos petrechos para preparo, da balança digital, indicam a ausência do requisito da inexistência da dedicação as atividades criminosas, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes. Segundo a jurisprudência citada, da Relatoria do Ministro Og Fernandes, "é inaplicável a redução legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que se dedica à atividades criminosas, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade e variedade de substancia entorpecente apreendida, oito papelotes de cocaína e novecentos e sessenta e dois invólucros contendo crack, além de balanca de precisão". Portanto, admitido que a confissão, ainda que parcial, deve reduzir a pena, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, a atenuante é reconhecida, mas o tráfico privilegiado, pelas razoes apontadas, não pode ser acolhido. Possível, entretanto, no intuito do proporcional sancionamento, adotar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, sem necessidade de prisão preventiva, posto que a ré compareceu a todos os atos da instrução. O veículo e o dinheiro aprendidos ficam perdidos em favor da União. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acão e condeno ANA CAROLINA GOMIDE como incursa no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal e aos critérios do artigo 42 da lei de drogas, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, destacando a grande quantidade de crack transportada (setecentas e vinte e sete) pedras. Pela confissão, reduzo a pena em um sexto, trazendo-a ao mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Justifica-se esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, posto que a ré confessa, primária e de bons antecedentes, com maior potencial de ressocialização, objetivo maior da sanção penal. Não há necessidade de regime mais grave no caso concreto, especialmente diante da aparente cessação da atividade ilícita. A ré poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado, será expedido mandado de prisão. Decreto a perda do dinheiro e do automóvel apreendidos. Sem custas diante da declaração de fls.144. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

ef	ے:	n	c	\sim	r.
 	_		-		

Réu: